



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023087-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PETREL EVENTOS LTDA., é agravado BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2023087-77.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: PETREL EVENTOS LTDA.

AGRAVADO: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A

ORIGEM: FORO REGIONAL DE SANTANA – 3ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57455

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E LUCROS CESSANTES - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE CONTRA DECISÃO QUE REVOGOU A DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO TJSP – MATÉRIA QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL DE HIPÓTESES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 1.015, DO CPC - RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE

Agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida a fls. 470 que, em ação de reparação de dano material e lucros cessantes, revogou a determinação de remessa dos autos ao TJSP sem a prolação de sentença, uma vez que a decisão que reconheceu a prescrição da lide secundária deveria ser objeto de agravo de instrumento.

Busca a parte recorrente a reforma do pronunciamento, alegando, em suma, que é plenamente cabível a possibilidade de recurso de apelação. Defende a aplicação do princípio da fungibilidade. Requer, assim, o provimento do presente recurso.

Recurso regularmente processado, com contraminuta a fls. 17/36, suscitando preliminar de não conhecimento do recurso.

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra a decisão que

revogou a determinação de remessa dos autos ao TJSP, nos seguintes termos:

“A decisão as fls. 462 deve ser revista, pois o processo não pode ser encaminhado ao TJSP sem a prolação da sentença.

A decisão as fls. 408/411, que reconheceu a prescrição da lide secundária, é de mérito, e deveria ser objeto de agravo de instrumento, nos termos dos artigos 354, parágrafo único c/c 1015, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, revogo a decisão as fls. 462.”

O recurso não comporta conhecimento.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o agravo de instrumento passou a ter um rol taxativo de hipóteses de cabimento, elencadas no artigo 1.015, incisos I a XIII e parágrafo único.

Na espécie, a insurgência da parte agravante volta-se contra a decisão que revogou a determinação de remessa dos autos ao segundo grau, defendendo a aplicação do princípio da fungibilidade.

Trata-se, no caso, de matéria que não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do Novo CPC, portanto, de rigor o não conhecimento do presente recurso.

Ademais, observa-se, nesse caso, que não há que se aplicar a tese da taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do CPC, porquanto ausentes os seus pressupostos.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

**LUIZ EURICO
RELATOR**